MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10725.001896/00-32
Recurso nº.	:	142.193
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente	:	AMARITO GOMES DA SILVA FILHO
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de	:	11 de agosto de 2005
Acórdão nº.	:	104-20.931

INTIMAÇÃO VIA POSTAL - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só da impugnação mas também do recurso voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARITO GOMES DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Processo nº. : 10725.001896/00-32
Acórdão nº. : 104-20.931

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

Processo nº. : 10725.001896/00-32
Acórdão nº. : 104-20.931

Recurso nº. : 142.193
Recorrente : AMARITO GOMES DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte AMARITO GOMES DA SILVA FILHO, inscrito no CPF sob n.º 201.149.827-91, foi expedido Auto de Infração de fls. 04/08, com exigência de imposto de renda suplementar no valor de R$.3.178,38, multa de 75% e demais acréscimos legais.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, onde argumenta, in verbis:

> "Diante dos fatos relatados declaro que não omiti o valor dos rendimentos apurados por essa Receita em minha declaração de rendas de 1997 e não me considero devedor da importância cobrada, haja vista informação indevida da fonte pagadora. Solicito que seja feita revisão de seus valores, considerando sim os novos valores informados na declaração da Cooperativa datada de 12.09.2000, sobre os quais pagarei o imposto devido.
>
> À vista de todo exposto, verificada a improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação, embora intempestivamente, para o fim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

Decisão singular entendendo intempestividade da impugnação, prolatada nos seguintes termos, in verbis:

> "No caso em tela, a impugnação foi apresentada em 22/12/2000, depois de ja transcorrido o prazo de trinta dias previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972.

O interessado tenta justificar a entrega intempestiva de sua impugnação com o argumento de que tal responsabilidade era do advogado que cuidava da questão.

A alegação não tem condão de invalidar a ciência do auto de infração em tela. Como já descrito no parágrafo n.º 17 deste Acórdão e, ainda, pela correta postagem da intimação recebida no domicílio tributário do Contribuinte, conforme atesta o aviso de recebimento de fls. 24. A ciência do lançamento se deu exatamente da forma prevista pelo art. 23, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que prevê a intimação pela via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Para que a ciência seja válida, basta o recebimento da intimação no domicílio do sujeito passivo, mesmo que a assinatura aposta no aviso de recebimento não seja a do contribuinte.

Uma vez expirado o prazo legal de até trinta dias para instauração do contraditório, a defesa apresentada pelo autuado não caracteriza impugnação e nem instaura a fase litigiosa do processo. Desta forma, o mérito das alegações não comporta julgamento de primeira instância."

Devidamente cientificado dessa decisão em 12/07/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/07/2004, onde, reitera os fatos constantes de sua impugnação, requerendo, por conseguinte, o acolhimento do presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Processo nº. : 10725.001896/00-32
Acórdão nº. : 104-20.931

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão a ser decidida por este Colegiado, antes de enfrentar o mérito da controvérsia, repousa no óbice da autoridade singular ter entendido como intempestiva a impugnação e, consequentemente, sequer litígio haveria.

Sustenta o recorrente em sua impugnação, que a intempestividade ocorreu por sua ignorância, pois, exatamente na mesma época do recebimento do AR relativo ao Auto de Infração, em 25/09/2000 (fls. 24), estava atendendo Pedido de Esclarecimentos solicitado pela DRF em Campos dos Goytacazes/RJ, conforme protocolo em 27/09/2000 (fls. 14) e seu advogado não lhe informou do prazo decadencial de 30 dias para impugnar o referido Auto de Infração.

Não há o que se discutir quanto à validade do AR de fls. 24, pois o próprio contribuinte não o impugna, sendo que a ciência se deu em 25/09/2000 e que o prazo para defesa expirou em 25/10/2000, tendo a impugnação sido protocolada em 22/12/2000 (fls. 01/02).

Temos assim que, efetivamente, o recorrente ao protocolar sua impugnação descumpriu o prazo regularmente de 30 (trinta) dias e, portanto, sequer instaurando a

relação processual de litígio. Nessa linha é pacífico que as manifestações a destempo, no processo, ensejam a preclusão processual, impedindo o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

No processo administrativo fiscal, os artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72, determinam:

> "Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
>
> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Quanto à intimação, versa o art. 23, também do Dec. n.º 70.235/72:

> "Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.
>
> §2.º Considera-se feita a intimação:
>
> II- no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação.
>
> §4.º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de *fax*, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

A conclusão que se chega com a análise dos dispositivos acima citados é que a impugnação oferecida fora do prazo estabelecido não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedindo que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque não há litígio processual.

Em síntese, o início da contagem do prazo para apresentação da impugnação se dá a partir do recebimento da intimação feita por via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, como exige o art. 23, §2.º, II, acima transcrito, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo.

Assim com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005

REMIS ALMEIDA ESTOL